

Interessados: Thiago Bonadies de Andrade e Silva
Socopa – Sociedade Corretora Paulista S.A.

Assunto: Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos

Diretor Relator: Marcos Barbosa Pinto

Relatório

1. Reclamação

1.1. Thiago Bonadies de Andrade e Silva ("Reclamante"), apresentou pedido de ressarcimento ao mecanismo de ressarcimento de prejuízos da BM&FBovespa Supervisão de Mercados S.A. ("BSM") por conta de operações em seu nome executadas pela Socopa – Sociedade Corretora Paulista S.A. ("Socopa").

1.2. Segundo o Reclamante:

- i) valores financeiros altos, incompatíveis com sua renda, eram movimentados em sua conta sem o seu conhecimento;
- ii) operações foram realizadas sem o seu consentimento, inclusive a aquisição de 6.000 ações de emissão da Companhia Energética de São Paulo ("CESP6") no mercado a termo, que lhe teriam gerado o prejuízo de R\$96.414,21, do qual busca ser ressarcido;
- iii) a aquisição dessas ações ocorreu nos pregões de 20 e 26 de fevereiro e 11 de março de 2008;
- iv) a partir da data da operação, vários débitos foram realizados em sua conta a título de depósito de margem de garantia;
- v) em 25 de março de 2008, sua carteira de ações custodiadas na Socopa foi compulsoriamente liquidada, restando ainda um saldo negativo de R\$53.393,18;
- vi) jamais autorizou a tomada de empréstimo ou alavancagem financeira;
- vii) só tomou conhecimento do saldo em 5 de abril de 2008; e
- viii) relacionava-se diretamente com a Hera Investments Agentes Autônomos de Investimentos Ltda. ("Hera"), seu único contato com a Socopa.

2. Defesa

2.1. Em sua defesa, a Socopa alegou que:

- i) o Reclamante transmitiu pessoal e verbalmente à Hera as ordens relativas às operações com ações CESP6;
- ii) o Reclamante declarou em sua ficha cadastral que ordens transmitidas verbalmente seriam consideradas válidas;
- iii) no contrato firmado com o Reclamante havia previsão para operações realizadas nos mercados de liquidação futura, inclusive o mercado a termo;
- iv) desde 2007, o Reclamante acessava suas operações e conta corrente pelo sistema *home broker* com elevada frequência; fez isso, inclusive, no dia em que foram executadas as operações mencionadas em sua reclamação:[1]
- v) o Reclamante comparecia quase diariamente às dependências da Hera; [2]
- vi) o Reclamante realizou diversas outras operações no mercado a termo e de opções e sabia que elas se submetiam a chamadas de margem;
- vii) antes da veiculação de notícias sobre o fracasso do leilão da Companhia Energética de São Paulo, as operações com ações CESP6 estavam gerando lucro ao Reclamante;
- viii) todos os informativos relativos aos negócios foram devidamente encaminhados ao Reclamante.

3. Apuração pela BSM

3.1. A BSM acrescentou ao processo as seguintes informações sobre o Reclamante:

- i) participava do mercado desde 4 de novembro de 2005, em operações exclusivamente no mercado à vista, por meio de outras duas corretoras, com movimento médio diário entre R\$5.735,19 e R\$7.912,77;
- ii) contratou a Hera em 4 de setembro de 2007 e, por meio dela, cadastrou-se na Socopa no dia 12 de setembro de 2007;
- iii) até desvincular-se delas, em 12 de maio de 2008, realizou operações no mercado à vista, a termo e de opções, com média de movimentação diária de R\$53.920,17;
- iv) por intermédio da Socopa, realizou 106 operações, que ao final geraram um resultado bruto negativo no valor de R\$109.358,58, conforme segue:
 - (a) resultado negativo de R\$120.860,89 no mercado a termo; e resultados positivos de R\$1.709,31, nos mercados à vista, e R\$9.793,00, no mercado de opções.
- v) das 106 operações, 58,5% foram no mercado à vista, 32,1% no mercado a termo e 9,4% no mercado de opções; 63% foram via *home broker* e 37% foram registradas no Mega Bolsa por operadores da Socopa;

- vi) entre os dias 7 de fevereiro e 11 de março de 2008, o Reclamante comprou 7.000 ações no mercado a termo; no período de 20 de fevereiro a 25 de março, vendeu 7.000 ações no mercado à vista, resultando-lhe um prejuízo bruto de R\$93.636,04
- vii) esse prejuízo foi liquidado com a venda de outras ações que estavam depositadas como garantia e utilização de margens em dinheiro depositadas na CBLC com a mesma finalidade;
- viii) ainda remanesceram R\$53.428,30 pendentes de liquidação, como saldo negativo na conta corrente mantida pelo Reclamante na Socopa;
- ix) todas as operações questionadas partiram de ordens faturadas em nome do Reclamante e registradas em sua conta corrente, sem reespecificação.

4. Réplica

4.1. Em nova manifestação, o Reclamante trouxe ao processo que:

- i) a Hera possuía um enorme diferencial, a saber, o mecanismo de *stop loss*, capaz de minimizar prejuízos em operações no mercado de ações;
- ii) operadores da Hera diziam que ele não deveria se preocupar, pois o leilão da Companhia Energética de São Paulo estava precificado no mercado e era operação e certa, negando-se a utilizar o *stop loss*;
- iii) em outras operações no mercado a termo, pediu que fossem colocadas ordens *stop loss* e em seu entendimento essas ordens estariam válidas;
- iv) ao ser informado por um funcionário da Socopa de que "a situação estava feia, pois o mercado havia despencado", disse que estava tranqüilo, por ter dado uma ordem *stop loss*;
- v) Nicholas Stephan Moraes Barbarise ("Nicholas"), operador da Hera, lhe teria assegurado que jamais perderia além do valor disponível em sua conta corrente;
- vi) na Hera, freqüentava apenas a sala de clientes e não a sala de operações;
- vii) de acordo com o item 6.1 do contrato com a Socopa, ela tinha a obrigação de utilizar o *stop loss* e zelar pelos investimentos, porém absteve-se de tomar qualquer medida preventiva para evitar o prejuízo discutido nesse processo.[3]

5. Oitiva dos Envolvidos

5.1. A BSM realizou audiência de que participaram o Reclamante, o operador da Hera, Nicholas e um terceiro investidor, Mário Cobucci Júnior ("Mário"), com quem o Reclamante tinha contato.

O Reclamante afirmou basicamente que:

- i) mantinha contato com a Hera por telefone; era ela que operava sua carteira, embora nunca a tenha autorizado a dar ordens;
- ii) também foi informado por telefone sobre outras operações a termo em seu nome; [4] e
- iii) não se recorda do investidor Mário, embora seu sobrenome não lhe seja estranho.

Nicholas afirmou que:

- i) seu contato com o Reclamante era o mais próximo possível;
- ii) o Reclamante freqüentava a Hera quase diariamente e, na maioria dos casos, ordenava operações verbalmente, como foi feito no caso da operação com ações CESP6;
- iii) o Reclamante nunca mencionou um preço desejado para o *stop loss*;
- iv) o Reclamante manifestou diversas vezes sua intenção de quitar a dívida com a Socopa, mencionando até a possibilidade de parcelamento.

5.4. Mário afirmou que:

- i) conversava muito com o Reclamante;
- ii) alertou o Reclamante sobre os riscos da operação com ações CESP6;
- iii) não presenciou especificamente a ordem verbal relativa a essa operação, apenas ouviu o Reclamante comentar a respeito;
- iv) presenciou a emissão de ordens verbais de outras operações realizadas pelo Reclamante; e
- v) o Reclamante jamais reclamou de movimentações indesejadas em sua conta.

6. Decisão da BSM

6.1. A BSM julgou o pedido de ressarcimento improcedente. Para a BSM, a decisão de emitir ordens com as ações CESP6 foi do próprio Reclamante. Em síntese, essa conclusão foi baseada nos seguintes fatores:

- i) o Reclamante já conhecia o mercado de ações e havia realizado operações a termo quando foram efetuados os negócios com CESP6;
- ii) o Reclamante visitava regularmente a Hera, sendo que uma dessas visitas, em 11 de março de 2008, coincidiu com a realização de operações no mercado a termo;
- iii) o Reclamante acompanhava quase diariamente sua conta corrente e suas operações, por meio do *home broker*;
- iv) segundo Nicholas, seu relacionamento com o Reclamante era próximo e, na maioria das vezes, ele transmitia ordens verbalmente;

- v) o Reclamante apresentou duas causas de pedir contraditórias: primeiro disse que não consentiu com as operações; depois disse que não teria sido atendido na inserção de ordens de *stop loss*;
- vi) o *stop loss* só pode ser solicitado pelo investidor, que determina a cotação que disparará sua ordem de venda; não cabe às corretoras utilizar esse mecanismo unilateralmente;
- vii) não houve registro de reclamação enquanto as operações se mostravam lucrativas;
- viii) não houve indícios de reespecificação de ordens;
- ix) a Hera estava habilitada a exercer a atividade de agente autônomo e estava credenciada como repassadora de ordens junto à Socopa.

7. Recurso

7.1. Em seu recurso, o Reclamante, além de reiterar alguns argumentos já vistos acima, acrescenta:

- i) sua causa de pedir é e sempre foi a mesma; além de não ter dado ordens para a compra de ações CESP6, sua perda foi majorada por conta da omissão da Socopa em executar o *stop loss* ordenado muito antes da compra unilateral de tais ações;
- ii) a BSM teve dois pesos e duas medidas; baseando-se no perfil dos negócios e nas visitas à Hera, diz que foi transmitida ordem verbal de compra das ações CESP6, mas nega que também tenham sido transmitidas ordens verbais de *stop loss*; e
- iii) a BSM favoreceu integralmente a Socopa ao interpretar o contrato entre a corretora e o Reclamante, contrariando o Código de Defesa do Consumidor.

8. Parecer da SMI

8.1. A superintendência de relações com o mercado e intermediários ("SMI") opinou pela manutenção da decisão da BSM, pelos fundamentos nela indicados.

8.2. Especificamente sobre a hipótese de que o Reclamante não tenha transmitido ordens de compra a termo das ações CESP6, a SMI discorda, dentre outras razões, porque:

- i) o Reclamante não questiona outras operações no mercado a termo;
- ii) entre os negócios questionados, alguns foram realizados em 20 de fevereiro de 2008, mesma data em que foi efetuada uma venda à vista de ações CESP6 tida como regular pelo Reclamante;
- iii) o dia 20 de fevereiro também foi o dia em que a Companhia Energética de São Paulo divulgou fato relevante informando o valor mínimo por suas ações em leilão a realizar-se na Bovespa;
- iv) o Reclamante só se insurgiu contra as operações após a divulgação do fracasso do leilão, embora seja provável que ele tenha tido ciência dessas operações anteriormente, por seus acessos ao *home broker* e às instalações da Hera.

8.3. A SMI também considera remota a possibilidade de o Reclamante ter emitido uma ordem *stop loss* antes da ordem de compra a termo das ações CESP6.

8.4. Em seu entendimento, pelas próprias características desse tipo de ordem, é difícil imaginar que ela possa ter sido emitida quando o investidor ainda nem tinha o ativo em carteira. Além disso, em nenhum momento se mencionou qual o patamar em que a ordem de venda seria disparada.

Voto

1. A decisão da BSM me parece a mais coerente com as provas produzidas nos autos.

2. Para decidirmos se o Reclamante emitiu ou não as ordens de compra a termo das ações CESP6, de um lado, temos a palavra do próprio Reclamante. De outro lado, temos as seguintes provas:

- i) histórico de investimento compatível com as operações questionadas, inclusive no mercado a termo e em ações CESP6;
- ii) relatório indicando acesso ao *home broker*, inclusive após as aquisições de ações CESP6 no mercado a termo;
- iii) depoimento de outro cliente da Hera;
- iv) relatório de acesso às instalações da Hera, indicando visita à Hera no dia 11 de março de 2008, quando foi realizada a última compra de ações a termo de CESP6; e
- v) ausência de reespecificação de ordens em seu nome.

3. Por isso, sou levado a acreditar que o Reclamante realmente emitiu as ordens de compra de ações CESP6, ou no mínimo concordou com as operações realizadas em seu nome; qualquer das duas hipóteses já bastaria para descaracterizar a execução infiel de ordens.

4. Em seguida, devemos analisar se o Reclamante emitiu ou não uma ordem *stop loss* de venda de ações CESP6.

5. A mera menção à existência dessa ordem já revela uma contradição nas alegações do Reclamante: primeiro, ele afirma que jamais soube da compra das ações em seu nome; depois, diz que não foi atendido ao ordenar a venda dessas mesmas ações.

6. Confrontado com essa contradição, o Reclamante explicou-se da seguinte forma: a ordem *stop loss* teria sido emitida muito antes da compra unilateral das ações pela Socopa.

7. Mas essa tese não se sustenta. Não faz sentido dar uma ordem *stop loss* sem especificar a quantidade de ações a serem vendidas, o preço de venda e o preço de disparo da ordem. E essas especificações não poderiam ser feitas muito antes da compra das ações, como alega o Reclamante.

8. O Reclamante alega, por fim, que a Socopa tinha o dever de minimizar essas perdas, por força do disposto no item 6.1 do contrato, que diz:

"6.1. A Corretora poderá impor limites operacionais para a realização de operações e/ou estabelecer mecanismos que visem a limitar riscos excessivos da variação brusca de cotação e condições excepcionais de mercado."

9. Todavia, a previsão contratual para que a Socopa liquide unilateralmente as posições do Reclamante não a faz uma guardiã dos investimentos dele. Na verdade, o objetivo dessa cláusula é proteger a própria corretora, como responsável pelos negócios de seus clientes perante os demais integrantes da cadeia de liquidação de operações. Por isso mesmo, sua redação deixa claro tratar-se de uma faculdade da corretora, não de um dever.

10. Por todo o exposto, voto pelo indeferimento do recurso.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 2010.

Marcos Barbosa Pinto

Diretor Relator

[1] Conforme relatório de acesso ao *home broker*, às fls.175/194.

[2] Conforme relatório de acesso ao edifício em que se localiza a Hera, às fls. 172/174.

[3] 6.1. A corretora poderá impor limites operacionais à realização de operações e/ou estabelecer mecanismos que visem a limitar riscos excessivos que poderão ser prejudiciais ao seu cliente, em decorrência da variação brusca de cotação e condições de mercado.

[4] Nada obstante, ao ser perguntado sobre como as ordens dessas outras operações foram transmitidas, soube informar que elas teriam sido transmitidas via telefone.